PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÃO EFICAZ: o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 no contexto da Justiça Federal do Maranhão, Brasil

PEACE, JUSTICE AND EFFECTIVE INSTITUTION: the Sustainable Development Goal 16 in the context of the Federal Justice in Maranhão, Brazil

Erica de Sousa Costa[1]

Maria da Conceição Pereira de Sousa[2]

Edith Maria Barbosa Ramos[3]

RESUMO

Atine a uma pesquisa de procedência documental, hibridizada com o procedimento bibliográfico, além de permear um estudo de pretensão exploratória, sistematizado com a abordagem da pesquisa qualitativa. Com base nos resultados, apura-se que as aplicações de gestão se apresentam nesse trabalho como um determinante para a configuração de instituição eficaz. Infere-se ainda que a gestão delineada na investigação revela um caminho para conceber o ODS 16 no Brasil.

Palavras-chave: Gestão ambiental. Justiça Federal do Maranhão. Eficiência. Energia elétrica.

ABSTRACT

It refers to a research of documentary origin, allied to a bibliographic procedure, aside from permeating a study of an exploratory aspiration, systematized with the approach of a qualitative research. Based on the results, it is verified that management applications are presented in this paper as a determinant for the configuration of an effective institution. It is also inferred that the management outlined in the investigation reveals a path to conceive the SDG 16 in Brazil.

Keywords: Environmental management. Federal Justice in Maranhão. Efficiency. Electric Power.

[1]UEMA; Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); ericacosta.advogada@gmail.com.
[2]UFMA; Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); maria.conceicao@ufma.br.
[3]UFMA; Departamento de Direito; Doutora em Políticas Públicas pela UFMA; edith.maria@ufma.br.

1 INTRODUÇÃO

É salutar o cuidado relativo à proteção ambiental, pois, em vasta análise, isso reflete na perpetuidade da vida. Ademais, o meio ambiente constitui um direito humano fundamental de terceira geração. Com base nesse ponto de ancoragem, vislumbram-se interlocuções da gestão ambiental com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especificamente o ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Sob esse prisma, é pertinente informar que no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37 da Carta Republicana de 1988, constitui o fundamento que se aproxima do ODS focalizado.

Nesse sentido, desponta-se que o entendimento da matéria perpassa além de vetores ecológicos, estando imbricada a fatores econômicos e sociais. Em tal interação de ideias, evidencia-se o caráter interdisciplinar emanado da temática ressaltada.

Aliás, voltando-se o olhar para o contexto jurídico brasileiro, levantam-se instituições do sistema de Justiça que exemplificam o alcance do ODS salientado. Seguindo nessa jornada, desvenda-se no cenário da Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão (SJMA), anos-base 2018 e 2019, o cumprimento dos indicadores que consubstanciam o índice de produtividade comparada da Justiça (IPC-Jus), com esteio nas edições 2019 e 2020 do relatório analítico Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A partir dessas ponderações, compreende-se a mitigação de gastos com energia elétrica na SJMA como sendo um dos pontos de congruência para o alcance do ODS 16 no Brasil.

Nessa linha, aflora o questionamento: *Por qual razão as ações pontuadas no Plano de Logística Sustentável/SJMA quanto ao indicador energia elétrica impactam no alcance do ODS 16?* Por decorrência, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o PLS da SJMA, concernente ao indicador energia elétrica com perspectivas de impacto para o atingimento do ODS 16, e, como específicos: investigar o PLS da seção judiciária, anos-base 2018-2019, sob o enfoque da gestão ambiental; levantar os atos de cunho gerencial elencados no PLS para obtenção da

meta pertinente à energia; e aferir a relação de impacto entre as ações delineadas com o alcance da concepção de instituição eficaz à luz do ODS 16.

Ressalta-se que a referida pesquisa é importante por apresentar pontos-cerne para o aprimoramento de instituições eficazes. Outrossim, é relevante pela amplitude das dimensões que contempla: ambiental, econômica e social, além de proporcionar o compartilhamento de ideias efetivas para a vivência de conceitos que espelham a sustentabilidade e a eficiência na esfera da instituição balizada.

Trata-se de um estudo de cunho exploratório, atrelado à abordagem qualitativa, com procedimentos de pesquisa bibliográfico-documental, cuja estrutura apresenta-se em sequência: introdução, contendo os elementos centrais da análise; fundamentação teórica, abordando os pressupostos, percepções e postulações formuladas por estudiosos do assunto e que sedimentam a linha investigativa; conclusão, revelando as principais inferências verificadas; e, por fim, referências, arrolando as fontes que ajudaram a erigir a pesquisa.

2 INTERLOCUÇÕES CONSTITUCIONAIS TANGENTES ÀS TRATATIVAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Para a consubstanciação da pesquisa, considera-se essencial o levantamento de perspectivas teóricas, em especial, do ramo do Direito Constitucional. Por conta disso, apresentam-se preleções concebidas por juristas versados nesse campo do conhecimento e que tratam da matéria ligada ao meio ambiente. De início, destaca-se: “[...] o meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa [...]” (LENZA, 2019, p. 2252). Nessa linha, explicita-se a visão de Moraes (2017):

> Não obstante a preocupação com o meio ambiente seja antiga em vários ordenamentos jurídicos, inclusive nas Ordenações Filipinas que previam no Livro Quinto, Título LXXV, como pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre às nossas Constituições anteriores, diferentemente da atual, que destinou um capítulo para sua proteção, com ele nunca se preocuparam (MORAES, 2017, p. 617).

Notório o potencial de amplitude com o que se pode discutir o tema meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, desvelando-se que a atual Constituição

Federal de 1988 (CF/88) delibera acerca de questões relacionadas ao meio ambiente. Inclusive, a defesa do meio ambiente está elencada como princípio da ordem econômica brasileira no artigo 170 da Carta Magna (BRASIL, 1988). Nesse pensar, observa-se que: "[...] no *caput* do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção [...]" (MORAES, 2017, p. 618). Bulos (2015), complementando tal assertiva, aduz que:

> O capítulo do meio ambiente da Constituição de 1988 é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial.
> A preocupação de garantir esse autêntico *direito difuso* vem adquirindo enorme importância nas constituições mais recentes.
> Em tempos remotos, os textos supremos previam, de modo genérico, atribuições de órgãos ou delimitação de competências ambientais.
> Nos últimos decênios, a disciplina constitucional do meio ambiente passou a ser um direito fundamental da pessoa humana, lídimo direito de solidariedade, de *terceira geração*, porque a saúde do homem e a sua qualidade de vida passaram a ser a meta principal dos Estados [...]
> Esse pioneirismo fez dela um documento essencialmente ambientalista (BULOS, 2015, p. 1614-1615, grifo do autor).

Decorrente a isso, é perceptível que ao se tratar do capítulo relativo ao meio ambiente, a Carta Republicana de 1988 é um instrumento robusto e de relevância internacional. Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 1425) coadunam com a visão de Bulos (2015), quando postulam que "[...] no âmbito constitucional, como assinala a maioria dos juristas, o capítulo do meio ambiente é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial, contendo normas de notável amplitude e de reconhecida utilidade" Sob esse ângulo, Kassmayer (2009) assevera que o referido capítulo garante o direito ao equilíbrio do meio ambiente desta e das gerações futuras, assim como perpetua-se num campo vasto de interpretação do texto constitucional, considerado transversal.

Ademais, "[...] no plano infraconstitucional, como reflexo e derivação dessa matriz superior, são igualmente adequadas e rigorosas as regras de proteção do ambiente e da qualidade de vida [...]" (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 1425). Nesse raciocínio, Lenza (2019) também defende que apenas com o instituto constitucional de 1988 é que se assegurou acolhimento ao meio ambiente, tanto de modo especializado quanto genérico. Logo, o doutrinador compartilha o

entendimento de que a Carta Magna é um marco para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na realidade brasileira.

Para além das contribuições intelectuais já registradas, Moraes (2017) salienta que a defesa do meio ambiente perpassa pela conciliação básica do Direito Constitucional e do Direito Internacional, propiciando o avanço da convencional ideia de domínio e interesse público/privado. Diante disso, compreende-se a pertinência dos debates tangentes à questão de viés ambiental no horizonte das relações nacionais e mundiais. Nesse caminho, o autor explica:

> O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual (MORAES, 2017, p. 618).

Evidencia-se, então, que o meio ambiente é reputado direito humano fundamental de terceira geração. Nessa jornada, Kassmayer (2009), assim como Mendes, Coelho e Branco (2009) corroboram do mesmo pensamento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos princípios elencados nos direitos fundamentais da pessoa humana, preconizado no art. 225 da CF/88. A esse respeito, condensam-se as designações dos princípios fundamentais do direito em menção (QUADRO 1).

NOMENCLATURAS DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL	
Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana	Princípio do poluidor-pagador
Princípio da natureza pública da proteção ambiental	Princípio da prevenção
Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público	Princípio da função socioambiental da propriedade
Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento	Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável
Princípio da participação comunitária	Princípio da cooperação entre os povos

Quadro 1 – Denominações dos princípios fundamentais do direito ambiental

Fonte: Adaptado de Mendes, Coelho e Branco (2009)

Denota-se, pois, a relação de princípios que norteiam as tratativas referentes ao direito ambiental. Em arremate, Moraes (2017, p. 618) aduz que: "[...] o Direito deve socorrer-se de noções de Ecologia, que conceitua a biosfera como constituída pelo conjunto do solo, da água e do ar existentes no globo terrestre e regente das condições necessárias à vida [...]"

Nesse tecer de ideias, Kassmayer (2009) destaca a impossibilidade de análise do quesito ambiental sem a devida compreensão da questão jurídica e de sua conexão com os aspectos socioeconômicos e culturais. Então, averígua-se que a abordagem constitucional do meio ambiente inclui a interação das ciências biológica e social aplicada.

De mais a mais, Balera e Silva (2019) preconizam que a sociedade necessita desenvolver a habilidade de convivência pautada no ordenamento propício do meio ambiente, com qualidade de vida, para o alcance da paz. Assim, vislumbra-se a conexão entre o alcance da paz e a proteção ambiental em prol da humanidade, como postulado pela ONU na Agenda 2030 nos ODS.

3 A QUESTÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 NO CENÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, ANOS-BASE 2018-2019

A discussão a respeito do meio ambiente se faz necessária na atual conjuntura, pois, conforme lecionado por Lenza (2019), mesmo sendo direito individual, também é coletivo e das gerações futuras. No panorama internacional, a temática foi amplamente tratada, entretanto, Bulos (2015) salienta que no Brasil, com a promulgação da Carta Magna de 1988, o assunto foi arbitrado com a relevância devida.

Com relação ao cenário mundial, Balera e Silva (2019, p. 216) apontam que "[...] os objetivos do desenvolvimento sustentável é [sic] uma nova agenda para 2030, guiada pelos princípios da Carta das Nações, cujo objetivo é buscar uma sociedade mais justa, solidária, humana e pacificadora" Incute-se com isso o discurso utópico de estabelecimento da paz entre os homens (BALERA; SILVA,

2019). No que tange aos ODS da Agenda 2030 da ONU, a Figura 1 demonstra os 17 objetivos.

Figura 1 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Fonte: Organização das Nações Unidas (2021)

Cabe observar que Schneider e Pezzella (2017) ressaltam que os representantes do Brasil no Fórum Político de Alto Nível de 2017 (na sede da ONU, em Nova Iorque) destacaram a importância dos ODS para o país, classificando-os como compromissos de Estado, inseridos em uma agenda mais ampla, que engloba instituições públicas (Legislativo, Executivo e Judiciário), sociedade civil e setor público.

Para que o Brasil consiga alcançar o cumprimento da agenda, foi editado o Decreto nº 8.892/2016, com a finalidade de criar a Comissão Nacional para os ODS. Esse órgão é composto de representantes de governos, de instituições públicas (Legislativo e Judiciário), da Sociedade Civil e do setor privado. Deve-se por em relevo que o referido instituto atribuiu atenção especial para os planos de ação e monitoramento das metas estabelecidas pela ONU (SCHNEIDER; PEZZELLA, 2017). Nessa direção, averígua-se que o ODS 16 trabalha estes horizontes: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. A propósito, cabe ponderar que:

> Dentro desse contexto, o art. 225 deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, **de maneira a permitir maior efetividade na proteção ao meio ambiente** (MORAES, 2017, p. 618-619, grifo nosso).

Nesse refletir, apura-se que o capítulo reservado ao meio ambiente na CF de 1988 ilustra a preocupação com a preservação ambiental (BULOS, 2015). Intercambiando esses apontamentos, pertine aduzir que a Resolução nº 325/2020 do CNJ ligeiramente tratou de acoplar os ODS da Agenda 2030 da ONU no mapa do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, período 2021 a 2026 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

Translúcida é a atenção voltada para a observância dos ODS no planejamento nacional do Judiciário brasileiro. Nessa lógica, traz-se à baila a afirmação de Moraes (2017, p. 618): "[...] a Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]" E, por sua vez, Lenza (2019) pontua que a referida preservação e cuidado com o meio ambiente é tanto dever do Estado quanto da coletividade, já que se trata de bem comum da sociedade, não sendo considerado nem público, nem privado.

Note-se, desse modo, o caminho esmerado em conceber o ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, desdobrando-se no universo da Justiça Federal, de forma mais precisa, na dimensão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), contexto da SJMA, vez que essa se destaca pelo alcance da eficiência na perspectiva do IPC-JUS, nos anos-base 2018 e 2019, conforme demonstra o Quadro 2.

ANO DA EDIÇÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA EFICIENTE (IPC-JUS 100%)
Edição 2019 do relatório analítico Justiça em Números (CNJ)	Seção Judiciária do Acre **Seção Judiciária do Maranhão**
Edição 2020 do relatório analítico Justiça em Números (CNJ)	**Seção Judiciária do Maranhão** Seção Judiciária de Minas Gerais Seção Judiciária do Piauí Seção Judiciária do Tocantins

Quadro 2 – Perspectiva de eficiência IPC-Jus – anos-base 2018-2019 – TRF1

Fonte: Adaptado do Conselho Nacional de Justiça (2019; 2020b)

Afere-se, assim, que a SJMA se desponta pelo alcance de 100% (cem por cento) de eficiência relativa ao IPC-Jus, nos anos-base de 2018 e de 2019, com base nos diagnósticos estatísticos do CNJ, expressos nos relatórios analíticos Justiça em Números, edições respectivas de 2019 e 2020, disponíveis no portal eletrônico da instituição, segmento Publicações e Pesquisas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019; 2020b). Nessa linha, é condizente evidenciar a Fachada da sede da SJMA, em São Luís/MA (FIGURA 2).

Figura 2 – Fachada do Prédio da SJMA – São Luís/MA

Fonte: Brasil (2001)

Denota-se que a SJMA ilustra a aplicação do princípio da eficiência à luz do disposto no art. 37 da CF/88 (BRASIL, 1988), bem como incute preceito de instituição eficaz em harmonia como o ODS 16, que assinala a consolidação da paz, da justiça e de instituições eficazes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Para além desse olhar, empenha-se a pesquisa em desvendar a aplicação de conceitos inseridos no art. 225 CF/88. Por conta disso, vale ressaltar que no planejamento estratégico da Justiça Federal, período 2015-2020, a responsabilidade ambiental preconizou o aspecto de valor institucional da Justiça Federal em face da sociedade (BRASIL, 2014). Nesse raciocínio, o planejamento estratégico da Justiça Federal, sexênio 2021-2026, abarca a sustentabilidade como característica de valor da instituição (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020). No que tange a esses pontos, cabe visualizar o Quadro 3.

MAPAS DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL (SEGMENTO DOS VALORES)		
Justiça Federal	Valor Responsabilidade Ambiental	Sexênio 2015-2020
Justiça Federal	Valor Sustentabilidade	Sexênio 2021-2026

Quadro 3 – Planejamento estratégico – Valor institucional – 2015-2020 e 2021-2026

Fonte: Adaptado de Brasil (2014) e Conselho da Justiça Federal (2020)

Observa-se, pois, o respeito ao art. 225 da CF/88 na seara da Justiça Federal, eis que nos eixos de gestão, desvencilha-se a trilha que contempla a concepção do desenvolvimento sustentável e a que une interesses ambientais, econômicos e sociais. Aliás, Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 1425, grifo do autor) conjugam esse saber: "No Brasil, [...] já vem de algum tempo a tomada de consciência sobre a necessária correlação entre ambiente e qualidade de vida, preocupação de resto refletida na *constitucionalização* e na *legalização* da ecologia [...]"

Nesse sentido, pertine mostrar o Quadro 4, posto que condensa as práticas adotadas pela Seção Judiciária, contidas no respectivo PLS, para obter a eficiência na diminuição de gastos com energia elétrica.

AÇÕES DO PLS – SJMA Redução de gastos com energia elétrica
Configurar impressoras e computadores em modo econômico
Campanha de conscientização sobre uso racional da energia elétrica com realização de palestras
Implantar iluminação LED
Reduzir iluminação nas áreas de circulação
Destinar lâmpadas fluorescentes
Sensores de presença
Redução de funcionamento do sistema de climatização
Informar dados de consumo ao corpo funcional

Quadro 4 – Ações do PLS-SJMA para mitigação de despesas com energia elétrica

Fonte: Brasil (2016, p. [10])

Com base nos atos de gestão elencados no Quadro 4, pode-se deduzir que o respeito às determinações da Seção Judiciária, por parte do seu corpo funcional, se revela como um aspecto importante para a consecução do resultado eficiente descortinado. Verifica-se, então, que o vetor assinalado no estudo aponta uma

possibilidade de cumprir o ODS 16 no Brasil ao exemplificar sua aplicação na realidade da SJMA, anos-base 2018-2019.

Nessa trilha, considera-se coerente assentar o ponto de vista de Balera e Silva (2019, p. 216), pois defendem que a luta pela paz de forma global se guia por estas dimensões: "[...] a prevalência dos direitos humanos, a dignidade humana, o desenvolvimento social, político, econômico e solidário da humanidade, e a proteção do meio ambiente como um dos objetivos do desenvolvimento sustentável"

Kassmayer (2009) reduz as ideias e pontua que a CF/88, ao proteger o meio ambiente, assegura a qualidade de vida à sociedade brasileira. A autora arremata ainda, ao informar que "[...] os direitos fundamentais originam-se do princípio da dignidade da pessoa humana e firmam os princípios básicos da Constituição em vigor, [...] tornando-se esta a fonte do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (KASSMAYER, 2009, p. 121).

Com base na análise realizada, denota-se a gestão como aspecto relevante para instigar o alcance do ODS 16 no Brasil, por se mostrar, na linha de estudos deslindada, como influente vetor para catalisar, em especial, a concepção de instituição eficaz.

4 CONCLUSÃO

No presente trabalho, delimita-se a apreciação no eixo da gestão ambiental da SJMA, demarcando os atos de cunho gerencial relacionados no PLS para direcionar a atenuação de despesas com energia elétrica, ponto de evidência da Seção Judiciária analisada nos anos-base 2018-2019, recorte temporal em que logrou 100% (cem por cento) de eficiência na perspectiva do IPC-Jus.

No delineamento dos estudos exploratórios, aglutinam-se os atos de gestão ambiental efetivos para impactar no alcance das metas ligadas à energia elétrica. Quanto a isso, foi possível identificar que esse indicador se evidencia como um dos pontos de congruência para a eficiência na mitigação de gastos da SJMA em 2018-2019.

É válido assinalar também que os conhecimentos aqui postulados foram essenciais para o balizamento de aspectos de natureza econômica (amenização de gastos) e ambiental (preservação do meio ambiente) no viés desenredado. Nesse raciocínio, confirma-se, em especial, a contemplação do art. 37 do Texto Constitucional, sobretudo, quanto ao princípio da eficiência, e, à observância do seu art. 225. Isso ocorre porque a preservação do meio ambiente na linha desencadeada na investigação em tela concentra, além de fatores ambientais, elementos econômicos, atraindo, por conseguinte, a aplicação da eficiência.

Desse modo, argumenta-se que a investigação empreendida pode ilustrar a preservação do meio ambiente na esfera da instituição cenário da pesquisa. Depreende-se, pois, que o respeito do corpo funcional da SJMA, quanto às diretrizes inscritas no Quadro 4, tende em implicar na consolidação do resultado eficiente investigado.

Na abordagem da matéria, descortina-se a coerência sobre a compreensão de assuntos concernentes à Administração, ao exemplificar como a gestão pública, no campo da gestão ambiental, colabora com o alcance do ODS 16 no Brasil, Agenda 2030 da ONU: Paz, Justiça e Instituições Eficazes!

Em arremate, impõe-se a importância de prosseguir nos estudos para compartilhar outras estratégias relevantes que contribuem com a proteção ambiental, e, em ampla percepção, com a continuidade da vida.

REFERÊNCIAS

BALERA, W.; SILVA, R. S. A prevalência dos direitos humanos: a via para a busca da paz na proteção do direito ao meio ambiente. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano 5, n. 9, p. 209-218, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.11.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil [de] 1988**. Brasília, DF: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Mapa estratégico da Justiça Federal 2015-2020**: Anexo Resolução CJF 313/2014. [Brasília, DF], 2014. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/gestao-estrategica/mapa-estrategico-da-justica-federal-2015-2020-anexo-res-cjf-313-2014.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Plano de Logística Sustentável da SJMA**. [Brasília, DF], 2016. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/gestao-socioambiental/plano-de-logistica-sustentavel-da-justica-federal-da-1-regiao/. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Seção Judiciária do Maranhão. **I Antologia da Justiça Federal do Maranhão**: poesia, conto, crônica. Brasília, DF: TRF1, 2001. 157 p. Disponível em: http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/95166. Acesso em: 11 maio 2021.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Atos normativos. **Resolução nº 668, de 9 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026. [Brasília, DF]. 2020. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/pergamum/biblioteca/atos_normativos.php?id_biblioteca=1#ponto_referencia. Acesso em: 10 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos normativos. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. [Brasília, DF]. 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 28 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. [Brasília, DF]. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 11 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. [Brasília, DF]. 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 11 maio 2021.

KASSMAYER, K. **Cidade, riscos e conflitos socioambientais urbanos**: desafios à regulamentação jurídica na perspectiva da justiça socioambiental. 2009. 259 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 11 maio 2021.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. [Brasília, DF]. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 11 maio 2021.

SCHNEIDER, Y.; PEZZELLA, M. C. C. Direitos fundamentais, Administração Pública e sustentabilidade: novos objetivos e direcionamentos das atividades decisórias administrativas (atos e processos administrativos) dos municípios sob a perspectiva de uma “sociedade de risco” e da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 364-380, dez. 2017. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2217/1478. Acesso em: 21 jul. 2021. DOI: https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2217.